



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 64/2018:

Aprova o Regulamento de Fixação e Cobrança de Taxas de Portagem nas Travessias de Pontes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/2018

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de proceder a actualização dos mecanismos de fixação e cobrança de taxas de portagem nas travessias de pontes, aprovando o respectivo regulamento, bem assim, estabelecer novos postos de cobrança e as respectivas taxas, ao abrigo das competências conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Fixação e Cobrança de Taxas de Portagem nas Travessias de Pontes, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São estabelecidos novos Postos de Cobrança de portagem e aprovadas as respectivas taxas, segundo a Tabela I em anexo ao presente Decreto que é parte integrante, nas seguintes pontes: Goba sobre o rio Umbeluzi em Maputo, sobre o rio Lucite em Manica, sobre o rio Licungo em Mocuba na Zambézia, sobre o rio Ligonha em Nampula/Zambézia, sobre o rio Lúrio em Nampula, e Púnguè, em Sofala/Manica.

Art. 3. São aprovadas as taxas de portagem constantes nas Tabelas II e III, em anexo, que são parte integrante do presente Decreto, nas seguintes pontes: Armando Emílio Guebuza sobre o rio Zambeze, Xai-Xai e Guijá sobre o rio Limpopo, Save sobre o rio Save, Moamba sobre o rio Incomati, Lugela sobre o rio do mesmo nome e ponte da Ilha de Moçambique.

Art. 4. Compete aos Ministros que superintendem a área de estradas e pontes e de finanças actualizar as taxas de portagem, por Diploma Ministerial Conjunto, sempre que se mostrar necessário.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de estradas e pontes autorizar a terceirização dos serviços de operação e gestão de portagens nas travessias de pontes.

Art. 6. São revogados os Decretos n.ºs 31/92 de 5 de Outubro e 39/2009 de 14 de Julho, e demais normas contrárias ao presente Decreto.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Setembro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Fixação e Cobrança de Taxas de Portagem nas Travessias de Pontes

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos relativos a fixação e cobrança de taxas de portagem nas travessias de pontes.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se na fixação e cobrança de taxas de portagens nas travessias de pontes da rede viária nacional por veículos motorizados.

ARTIGO 3

(Fixação de taxas)

1. A travessia de pontes por veículos está sujeita ao pagamento de taxa nos Postos de Portagem, nos termos da lei.

2. As taxas de portagem a cobrar são determinadas tendo em conta a extensão, o volume de tráfego, os custos da manutenção da ponte e os custos operacionais da portagem.

3. A taxa referida no n.º 1 do presente artigo é fixada por classe de veículos.

4. A fixação das taxas de portagem de travessia de pontes, obedece às seguintes classes de veículos:

- Classe 1: Compreendendo os veículos ligeiros a motor, com ou sem reboque e motociclos de cilindrada superior a 50 cm³;
- Classe 2: Integrando os veículos pesados médios, com dois eixos;
- Classe 3: Abarcando veículos pesados de grande porte, com três ou quatro eixos;
- Classe 4: Compreendendo veículos pesados de grande porte, com cinco ou mais eixos.

5. As tabelas de taxas de portagem devem contemplar uma taxa reduzida para veículos ligeiros e veículos do transporte urbano semi-colectivo de passageiros dos residentes das cidades, vilas ou povoações em que se localiza a ponte com portagem.

6. Sem prejuízo das situações contempladas no ponto anterior, os restantes utilizadores poderão beneficiar de descontos consoante o número de viagens por mês na qualidade de utilizadores frequentes.

ARTIGO 4

(Pagamento de taxas)

1. As taxas de portagem nas travessias de pontes são pagas em numerário ou por meios electrónicos no acto da travessia da ponte.

2. Os residentes locais que sejam proprietários de veículos ligeiros e os veículos de transporte urbano semi-colectivo de passageiros beneficiários da taxa reduzida, nos termos do n.º 5 do artigo 3 do presente Regulamento, pagam antecipadamente o valor da taxa mensal.

ARTIGO 5

(Isenção do pagamento de taxas)

1. São isentos do pagamento das taxas de portagem na travessia das pontes:

- a) O veículo do Presidente da República e os veículos afectos à sua comitiva;
- b) Veículos militares;
- c) Veículos da Polícia;
- d) Ambulâncias e prontos-socorros dos serviços de incêndios;
- e) Veículos, em serviço, do Governador Provincial e os veículos afectos a sua comitiva, na sua área administrativa.

2. São isentos do pagamento das taxas de portagem na travessia das pontes nos termos das alíneas b), c), d) e e) somente os veículos que estiverem em missão de serviço.

ARTIGO 6

(Consignação e destino da receita)

1. A receita arrecadada da cobrança das taxas de portagem é canalizada para Conta Única do Tesouro, na sua totalidade, ao Fundo de Estradas nos termos da legislação aplicável, a título de receita consignada.

2. A devolução da receita será efectuada mediante requisição/registo de necessidades no e-SISTAFE no prazo de cinco dias úteis após a receitação.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica quando haja uma disposição em contrário.

ARTIGO 7

(Infrações)

Para efeitos do presente Regulamento, constitui infração a prática dos seguintes actos:

- a) Não pagamento de taxa de portagem;
- b) Falsificação de bilhetes;
- c) Destruição de infraestrutura de portagem;
- d) Abertura não autorizada da cancela;
- e) Invasão da cabine da portagem;
- f) Passagem em contra-mão.

ARTIGO 8

(Sanções)

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contravencional que ao caso couber, as infrações referidas no artigo 7 do presente Regulamento, são sancionadas com multa correspondente a 20 vezes o valor da respectiva taxa de portagem.

2. As multas referidas no número anterior devem ser pagas nas portagens ou Delegações do Fundo de Estradas, num prazo de 15 dias.

3. A falta de pagamento de multa dentro do prazo de 15 dias resultará num agravamento da multa em um terço por cada período de 15 dias.

4. As receitas arrecadadas através das multas decorrentes da prática de infracções, terá como destino o previsto no artigo 6 do presente Regulamento.

Tabela I - Taxas de Portagem nas Pontes de Lucite, Goba, Licungo (Mocuba), Ligonha, Lúrio e Púngoè Sul.

Classe de Veículos	Taxa (MT)
1. Taxa normal para único sentido	
Classe 1	25,00
Classe 2	50,00
Classe 3	150,00
Classe 4	200,00
2. Taxas Mensais Para Residentes Locais	
Classe I	150,00
Classe II	300,00

Tabela II - Taxas de Portagem na Ponte Armando Emilio Guebuza sobre o Rio Zambeze em Sofala e Zambézia

Classe de Veículos	Taxas em Vigor (MT)	Taxas Propostas (MT)	% de Incremento
1. Taxa normal para único sentido			
Classe 1	80	100	25%
Classe 2	100	150	50%
Classe 3	400	500	25%
Classe 4	800	1000	25%
2. Taxas Mensais para Residentes Locais			
Classe I	100	500	400%
Classe II (Veículos de transporte urbano semi-colectivo de passageiros)	N/A	1000	N/A

Tabela III - Taxas de Portagem nas Pontes de Xai-Xai, Guijá, Moamba, Save, Lugela, Ilha de Moçambique

Classe de Veículos	Taxas em Vigor (MT)	Taxas Propostas (MT)	% de Incremento
1. Taxa normal para único sentido			
Classe 1	10	25	150%
Classe 2	20	50	150%
Classe 3	40	150	275%
Classe 4	100	200	100%
2. Taxas Mensais para Residentes Locais			
Classe I	100	150	50%
Classe II (Veículos de transporte urbano semi-colectivo de passageiros)	0	300	N/A

Nota: Para a portagem da ponte da Ilha de Moçambique não é aplicável à veículos da Classe 4.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

“Classes de Veículos” – são as categorias de veículos para efeitos de cobrança de taxas de portagem, definidas essencialmente em função do número de eixos dos veículos.

“Custos de Manutenção de Pontes” – são os gastos e encargos incorridos com as operações de manutenção de rotina e manutenção periódica das pontes.

“Posto de Portagem de Ponte” – é a estrutura instalada numa ponte, onde se paga a taxa de portagem ou ainda qualquer sistema electrónico, mecânico ou manual, ou a sua combinação, instalado para aquele fim.

“Taxa de Portagem de Ponte” – é o valor a pagar e que incide sobre as diversas classes de veículos pela respectiva passagem na portagem da ponte.

Preço — 20,00 MT